

Identificação da Matéria

Data da Ação

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ANJOS Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN PLEG	MPV	02162 -70	2001	29	06	2001	CN SSCLCN	

*Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -70	2001	02	07	2001	CN SSCLCN	

*A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.072-69, sem alterações,
convalidando os atos da referida Medida conforme folhas nºs 2 e 3 , anexadas ao processo.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -70	2001	02	07	2001	CN SSCLCN	

*Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.072-69/2001, nos termos do
Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -70	2001	02	07	2001	CN SSCLCN	

*Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.072-69, conform
folhas nºs 4 a 22 .*

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	MPV	02162 -70	2001	02	07	2001	CN	SACM	AURENICE

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02162 -70	2001	03	07	2001	CN	SACM	MARIAMA

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 006 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02162 -70	2001	04	07	2001	CN	SACM	MARIAMAYA

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02162 -70	2001	31	07	2001	CN	SSCLCN	MCASTRO

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARITZA Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02162 -70	2001	01	08	2001			

Anexadas fls. 23 a 32, referentes à Mensagem nº 404 /2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARITZA Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02162 -70	2001	01	08	2001			

A presente Medida Provisória foi reeditada com 2 (dois) dias de antecedência pela de nº 2.162-71, de 26.07.2001, publicada no DOU de 27.07.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nºs 33 a 34, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MARITZA Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02162 -71	2001	01	08	2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.162-70/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MARITZA Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02162 -71	2001	01	08	2001			

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02162 -71	2001	02	08	2001	CN	SACM	Funcionário

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 006 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MCASTRO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02162 -71	2001	02	08	2001	CN	SACM	Funcionário

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02162 -71	2001	13	08	2001	CN	SSCLCN	Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	MPV	02162 -71	2001	14	08	2001	CN	SSCLCN	Funcionário

Anexadas fls. n.ºs 35 a 44, referentes à Mensagem n.º 450/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -71	2001	17	08	2001	CN SSCLCN	Funcionário

Anexada folha nº 45, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -71	2001	24	08	2001	CN SSCLCN	Funcionário

A presente Medida Provisória foi reeditada com dois (2) dias de antecedência pela de nº 2.162-72, de 23 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 24.8.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nº 46 a 47, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -72	2001	24	08	2001	CN SSCLCN	Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.162-71/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -72	2001	24	08	2001	CN SACM	Funcionário

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02162 -72	2001	29	08	2001	CN	SACM	Funcionário

Convalidadas as emendas n.ºs. 001 a 006 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02162 -72	2001	30	08	2001	CN	SACM	Funcionário

No prazo regimental não foi adicionada emenda à Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02162 -72	2001	06	09	2001	CN	SACM	Funcionário

Ofício PSDB/I/Nº 540/2001 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado XICO GRAZIANO, como titular, em substituição ao Deputado AÉCIO NEVES, para integrarem a Comissão Mista, a partir de 04/09/2001. (às fls. 48).

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SACM	MPV	02162 -72	2001	10	09	2001	CN	SSCLCN	Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -72	2001	10	09	2001	CN SSCLCN	Funcionário

Anexadas fls. 49 a 58 referentes à Mensagem nº 524, de 2001-CN, que encaminha o texto da Medida.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -72	2001	01	11	2001	CN SSCLCN	Funcionário

Anexada folha nº 59, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -72	2001	27	11	2001	CN SSCLCN	Funcionário

Anexada folha nº 60, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	NUNES
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -72	2001	15	05	2002	CN SSCLCN	Funcionário

Anexada folha nº 61, referente ao Ofício do Líder do Bloco do PSDB/PPB, do Senado Federal, de substituição de membro para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			MPV	02162 -72	2001	17	09	2002			

Anexada folha nº 62, referente ao Ofício do Líder do Bloco (PSDB/PPB) do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LAURINDO Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			MPV	02162 -72	2001	11	11	2002			

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN	
			MPV	02162 -72	2001	05	12	2002			

Ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM Funcionário
	CN	SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	
			MPV	02162 -72	2001	26	03	2003			

Anexada folha nº 63, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02162 -72	2001	04	04	2003			

Anexada folha nº 64, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02162 -72	2001	04	04	2003			

Anexada folha nº 64, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02162 -72	2001	01	07	2003			

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		SONIALIM Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02162 -72	2001	27	08	2003			

Anexadas folhas nºs 66 a 68, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02162 -72	2001	15	07	2004	CN SSCLCN	

Anexado cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 69 a 71.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV. N.º 2162-70, de 2001
Em 29/06/2001
Viana



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2162-70**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 31 e 32. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2162-70/2001
Fls. 01 Viana



"Art. 66-A. Aplica-se à alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito o disposto no art. 66, e o seguinte:

I - salvo disposição em contrário, a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito transferirá ao credor fiduciário a posse direta e indireta do bem alienado em garantia;

II - a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito valerá contra terceiros:

a) no caso de bens móveis e títulos ao portador, desde a tradição;

b) no caso de bens móveis sujeitos a registro, títulos nominativos e ações, desde a inscrição, anotação ou averbação, na forma legal;

c) no caso de créditos, desde a notificação ao devedor.

§ 1º No caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, o fiduciário poderá vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor, acompanhado de demonstrativo da operação realizada, o saldo apurado, se houver.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, os arts. 758, 762, 763, 774, 775 e 802 do Código Civil à alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito." (NR)

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.065-22, de 22 de junho de 2001.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.065-22, de 22 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.161-33, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 30, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II -

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.071-32, de 13 de junho de 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.071-32, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.162-70, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial - TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial - TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2162-70/2001
Fls. 02



d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembleia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o caput deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o § 2º terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 7.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O caput do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do art. 1º." (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.163-39, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.073-38, de 13 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-39, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

SIN DO FEDERAL
Procedimento Legislativo
M.P.V. Nº 2164-39/2001
Fls. 03
Via na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.741-40

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

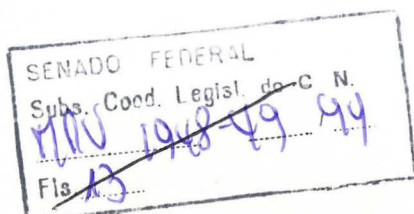
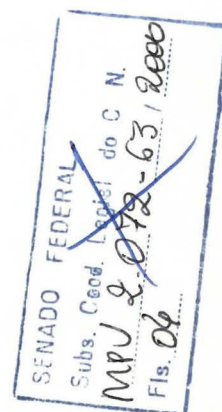
II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.



1808111111

1808111111





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

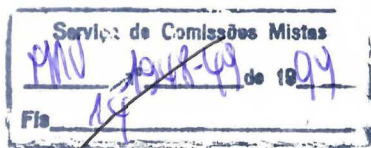
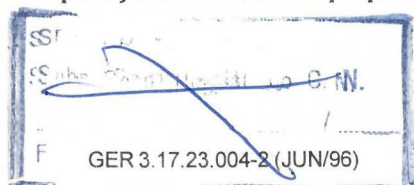
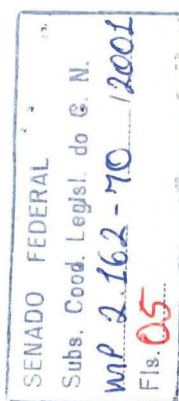
II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco
Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;



Isoriano

Bak



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

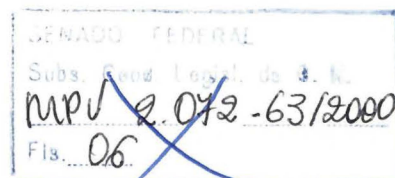
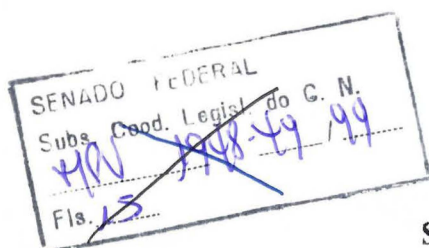
I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

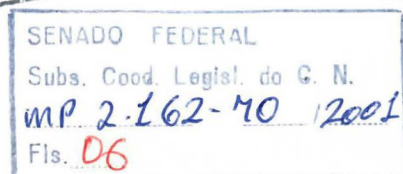
Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".



JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.



GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

pothayo Zaba
DEP. BABA
D/RA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.741-40

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40

EMENDA ADITIVA

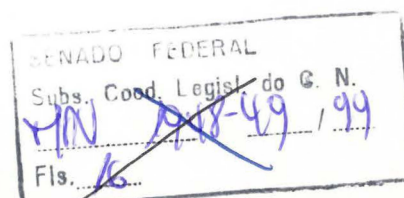
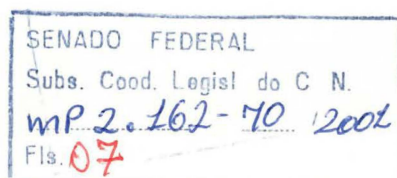
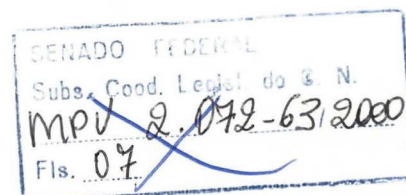
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Bohays Babá

DEP. BABA
PT/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

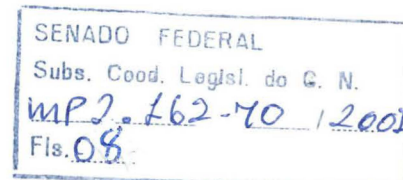
MP 1.741-40

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:



Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

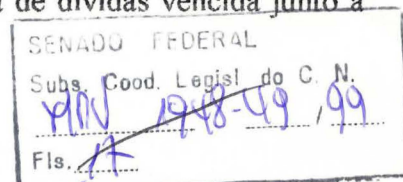
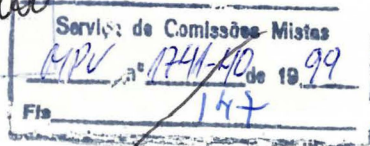
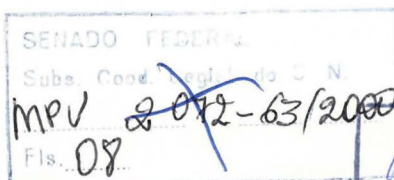
- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.



Dep. BABA
DEP. BABA
PT/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.741-40

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-40

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

- I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da
- II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
- III - um diretor, eleito pelos funcionários.

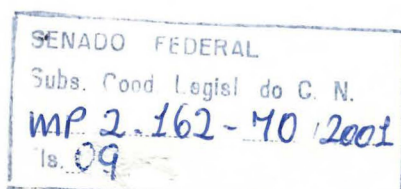
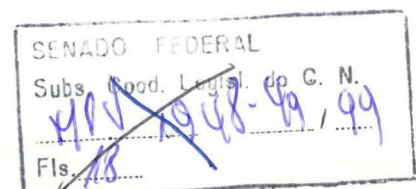
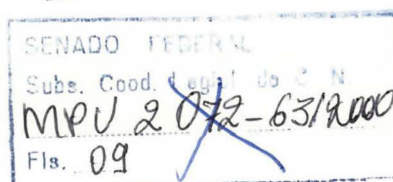
República;

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

Dep. BABA
DEP. BABA
PT/PA





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.741-40

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08.04.99	PROPO MEDIDA PROVISORIA Nº 1741-40			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

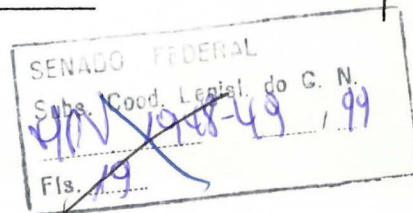
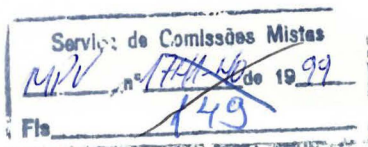
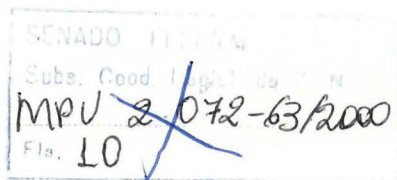
1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.162-40 / 2001
Fls. 10



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08.04-99PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1741-40AUTOR
Deputado ANIVALDO VALE PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02				

TEXTO

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento: sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2 162-63/2000
Fls. 11

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2 162-49/99
Fls. 20

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2 1741-40 de 19 99
Fls. 150

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08.04.99

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1741-40

AUTOR

Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

03

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

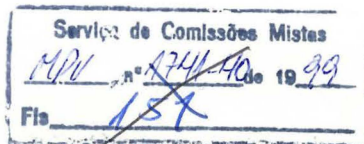
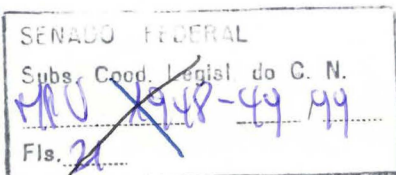
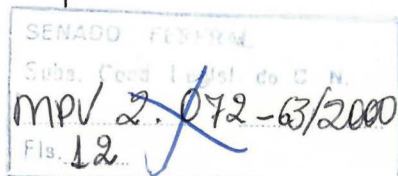
d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.



ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP 2.162-70/001
Fls. 13

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08.04.99

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1741-40

AUTOR

Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

04

ARTIGO

PARAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.072-63/2000

Fls. 13

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.072-63/2000

Fls. 22

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 2.072-63 de 19.99

Fls. 152



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1741-40			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE			PSDB/PA	
Nº PRONTUÁRIO				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 05	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida, é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.162-10/2001
Fls. 14

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.072-63/2000
Fls. 14

Serviço de Comissões Mistas
MPV 1741-40 de 19.99
Fls. 153

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 1948-49/99
Fls. 23



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

08-04-99

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

1741-40

AUTOR

Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

06

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

A tomada de contas presta-se , com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

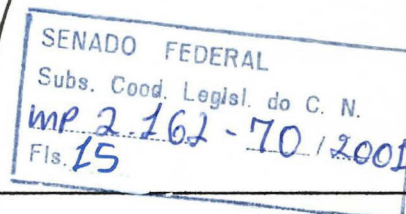
O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem , como vantagem sobre a concorrência , a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

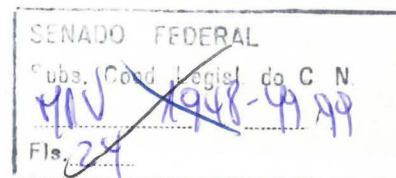
Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;



ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1741-40			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE			PSDB/PA	
Nº PRONTUÁRIO				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 07	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

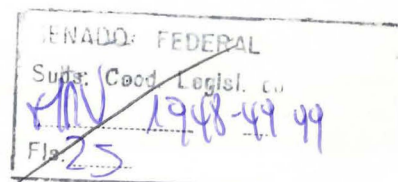
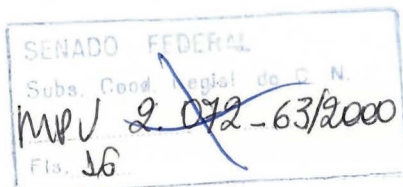
Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

ASSINATURA



MP 2.162-40 2001

16



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08-04-99PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1741-40AUTOR
Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
08

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, § 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tributação de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.162-70/2000
Fls. 17

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.162-70/2000
Fls. 17

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 2.162-70 de 19.99

Fls. 156

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.162-70/2000
Fls. 26



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1741-40			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 09	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legist. do C. N.

MP 2.072-63/2000

Fls. 18

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MP 2.072-63/2000
Fls. 18

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1741-40 de 19.99
Fls. 187

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV nº 1741-40 de 19.99
Fls. 187



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08.04-99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1741-40			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA			
Nº PRONTUÁRIO				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 10	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de silitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

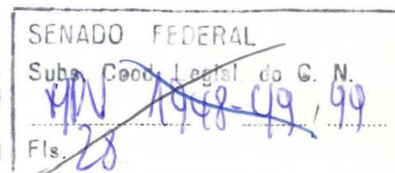
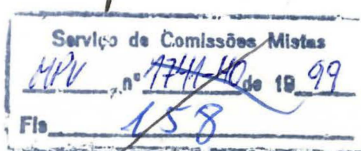
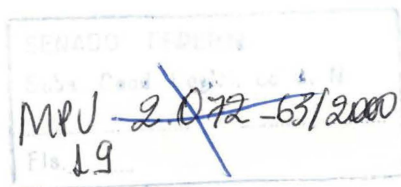
Se a criação de subisidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor indenpendente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada indepedentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor indenpendente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados intrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

ASSINATURA



SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.162-40/2000
Fls. 29



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08.04.99PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1741-40AUTOR
Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
11

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2 162-70/2001
Fls. 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPJ 2.072-63/2000
Fls. 20

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1741-40 de 18.99
Fls. 59

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1741-40/99
Fls. 29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1873-47

000006

MEDIDA PROVISÓRIA 1873-47/99

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP 1873-47, de 1999, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no “caput” do art. 2º, a referência aos “incisos V a VII do artigo 1º desta Medida Provisória...” a fim de incluírem os incisos IX e X, ficando assim expressa....” incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória....”

“Art.1º.....

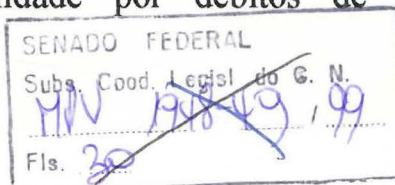
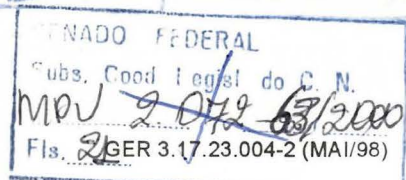
IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de créditos externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileira, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil -IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque,

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja sub-rogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja sub-rogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais



Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

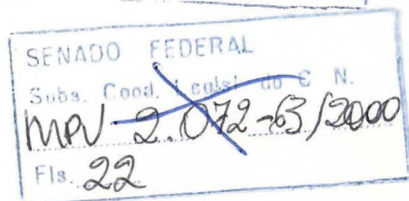
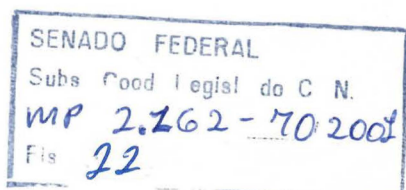
Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

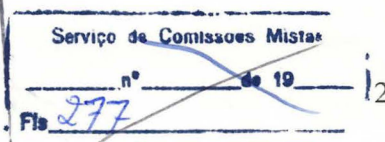
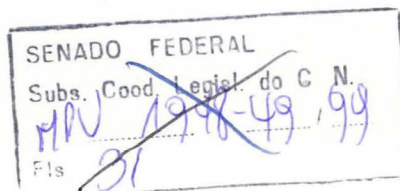
A situação apresenta-se ruínosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe poder ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honrados até hoje, trazendo graves e sérias conseqüências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,

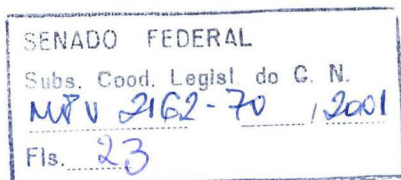



Deputado PHILEMON RODRIGUES
PMDB/MG



Mens / 404 / 01-EN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.162 -70, DE 28 DE JUNHO DE 2001.



Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial - TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa

Referencial - TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

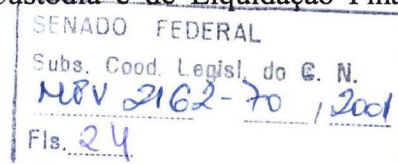
§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

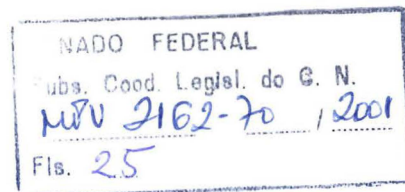
§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.





§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o § 2º terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do art. 1º.” (NR)

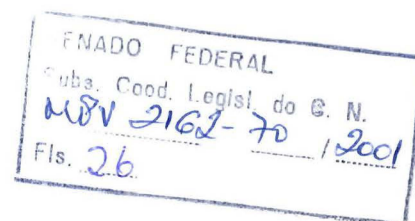
Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

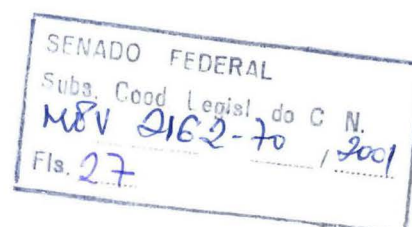
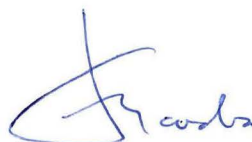


Mensagem nº 652

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.162 -70, de 28 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M. nº 00275

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

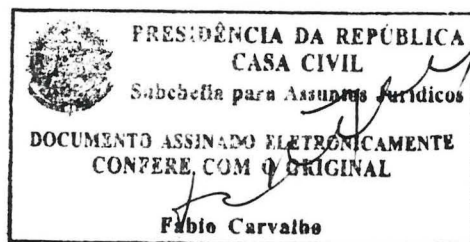
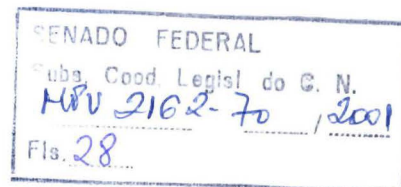
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A.

Uma vez que o termo final da Medida Provisória nº 2.072-69, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre o mesmo assunto, ocorreria no dia 14 de julho próximo, proponho a sua conseqüente revogação, de sorte a se evitar a duplicidade de normas sobre a matéria, mas convalidando os atos com base nela praticados.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência e Assistência Social e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República



(Documento assinado eletronicamente)
EM-2072 REVOGA(L)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

(Revogada pela Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001)

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

.....
Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo; até vinte e cinco anos;

II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa; e

V - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II - Taxa Referencial (TR); ou

III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

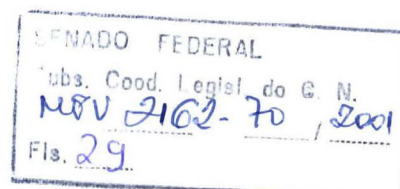
LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....
Art. 39. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:
"§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor (URV)".
.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.



LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

.....
Art. 10 – Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças...(vetado)...., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.
.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

.....

Art . 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.
.....

DECRETO-LEI Nº 2.440, DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ

.....

Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986:

"Art .6º

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil".
.....



LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.
.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.
Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.
.....

LEI Nº 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

LEI Nº 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

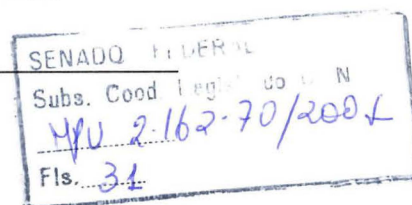
Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, a adquirir, por intermédio de seu Conselho de Orientação, ações ordinárias e preferenciais a serem emitidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, até o montante de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.
Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.072-69, DE 13 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.



Aviso nº 713 - C. Civil.

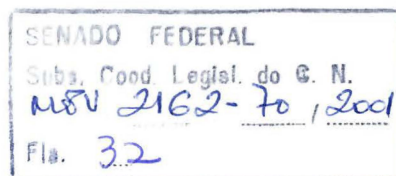
Brasília, 28 de junho de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.162-70, de 28 de junho de 2001.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



2.162-71



direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 22. Fica acrescido o art. 66-A à Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. Aplica-se à alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito o disposto no art. 66, e o seguinte:

I - salvo disposição em contrário, a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito transferirá ao credor fiduciário a posse direta e indireta do bem alienado em garantia;

II - a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito valerá contra terceiros:

a) no caso de bens móveis e títulos ao portador, desde a tradição;

b) no caso de bens móveis sujeitos a registro, títulos nominativos e ações, desde a inscrição, anotação ou averbação, na forma legal;

c) no caso de créditos, desde a notificação ao devedor.

§ 1º No caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, o fiduciário poderá vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor, acompanhado de demonstrativo da operação realizada, o saldo apurado, se houver.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, os arts. 758, 762, 763, 774, 775 e 802 do Código Civil à alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito." (NR)

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.160-23, de 28 de junho de 2001.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.161-34, DE 26 DE JULHO DE 2001

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 30, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.161-33, de 28 de junho de 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gianni

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.162-71, DE 26 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

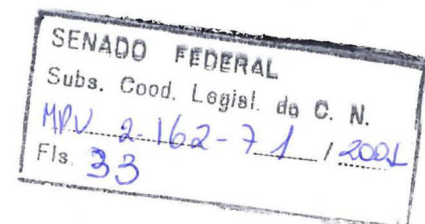
IV - votar, em assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial - TR e juros de vinte e um por cento ao ano e a taxa



pacuada - Taxa Referencial - TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembleia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A., reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o caput deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o § 2º terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O caput do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do art. 1º." (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.162-70, de 28 de junho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gicanti

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.163-40, DE 26 DE JULHO DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destina-se a, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes comprometidas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica comprometida e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.163-39, de 28 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Silvano Gicanti

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.163-40/2001
Fls. 34

mem. n.º 450/2001-en

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1
Diário Oficial de 27 JUL 2001
Cópia Autenticada

PRADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legis. do C. N.	N.º 2162-71 / 2001
Fls.	35

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.162-71, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial - TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa

Referencial - TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o § 2º terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

E.M. nº 00323

Em 24 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.162-70, de 28 de junho de 2001, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A.

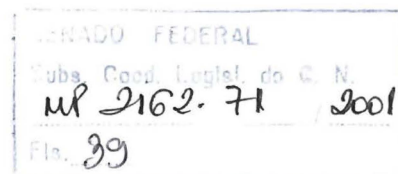
A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Registro, por oportuno, que o texto em apreço possui idêntico conteúdo normativo constante de proposta anteriormente formulada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência e Assistência Social e, se acolhido por Vossa Excelência, conterà referenda na forma do Decreto nº 3.723, de 10 de janeiro de 2001.

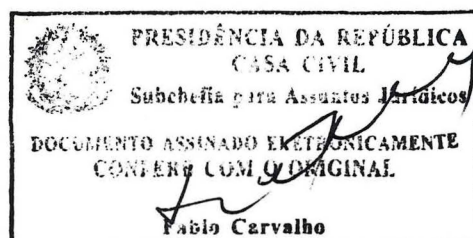
Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da Presidência
da República, interino



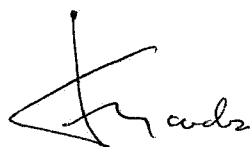
(Documento assinado eletronicamente)
EM-2162CC(4)



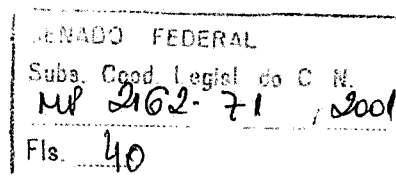
Mensagem nº 768

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.162-71, de 26 de julho de 2001, que “Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.



Brasília, 26 de julho de 2001.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991 (Revogada pela Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001)

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

.....
Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo; até vinte e cinco anos;

II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa; e

V - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II - Taxa Referencial (TR); ou

III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

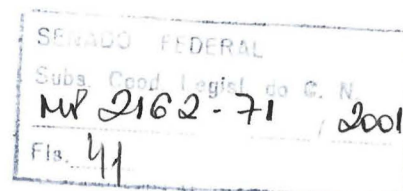
LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....
Art. 39. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:
"§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor (URV)".
.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.



LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

.....
Art. 10 – Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças...(vetado)...., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.
.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

.....
Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.
.....

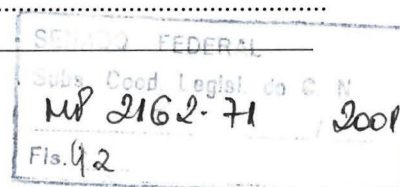
DECRETO-LEI Nº 2.440, DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ

.....
Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986:

"Art. 6º

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil".
.....



LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.
.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.
.....

LEI Nº 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

LEI Nº 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

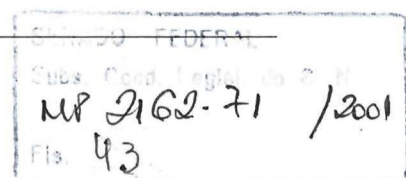
.....
Art. 1º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, a adquirir, por intermédio de seu Conselho de Orientação, ações ordinárias e preferenciais a serem emitidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, até o montante de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.162-70, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.



Aviso nº 837 - C. Civil.

Brasília, 26 de julho de 2001.

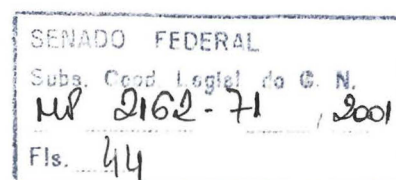
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.162-71, de 26 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 17 / 08 / 2001

OF. Nº 209/01-GLPFL

Brasília, 16 de agosto de 2.001.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº **2.162-71**, de 26 de julho de 2001, que "*Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências*", ficando assim constituída:

TITULARES

Bello Parga
Paulo Souto

SUPLENTE

Freitas Neto
Francelino Pereira

Atenciosamente,

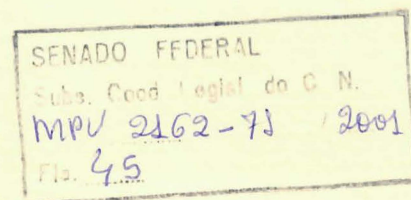
Senador **HUGO NAPOLEÃO**

Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor

Senador **EDISON LOBÃO**

Presidente do Senado Federal, em exercício



2.162-72

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial, dispensando o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Art. 21. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a desconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o caput considerar-se-ão transferidos, para fins de desconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1º os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do desconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do desconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 22. Fica acrescido o art. 66-A à Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 66-A. Aplica-se à alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito o disposto no art. 66, e o seguinte:

I - salvo disposição em contrário, a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito transferirá ao credor fiduciário a posse direta e indireta do bem alienado em garantia;

II - a alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito valerá contra terceiros:

a) no caso de bens móveis e títulos ao portador, desde a tradição;

b) no caso de bens móveis sujeitos a registro, títulos nominativos e ações, desde a inscrição, anotação ou averbação, na forma legal;

c) no caso de créditos, desde a notificação ao devedor.

§ 1º No caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, o fiduciário poderá vender o bem a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor, acompanhado de demonstrativo da operação realizada, o saldo apurado, se houver.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, os arts. 758, 762, 763, 774, 775 e 802 do Código Civil à alienação fiduciária em garantia de coisa fungível ou de direito." (NR)

Art. 23. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.160-24, de 26 de julho de 2001.

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.161-35, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 30, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II -

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

"(NR)

"Art. 30.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.161-34, de 26 de julho de 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Eliseu Padilha
Sérgio Silva do Amaral
Marius Tavares
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.162-72, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

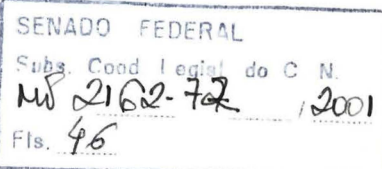
Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;





III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial - TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial - TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembleia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o caput deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o caput deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o § 2º terão seu preço determinado de acordo com os critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O caput do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do art. 1º." (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.162-71, de 26 de julho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marius Tavares
Roberto Brant

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.163-41, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.163-40, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

SENADO FEDERAL
Sub. Coord. Leg. do S. N.
nº 2162-72 2001
Fls. 47



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição
solicitada

Em 4 / 9 / 2001
[Assinatura]

OF. PSDB//Nº 540 / 2001

Brasília, 04 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **AÉCIO NEVES** pelo Deputado **XICO GRAZIANO**, como membro titular, na Comissão Mista destinada a analisar a MP 2162-72/01 (Dispõe sobre o aumento de capital do Banco do Brasil e dá outras providências.).

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EFRAIM MORAES**
Presidente do Congresso Nacional em exercício

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2162-72 / 2001
Fls. 49

MSG 524/2001 - CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1
Diário Oficial de 24 AGO 2001
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.162-72, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R\$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

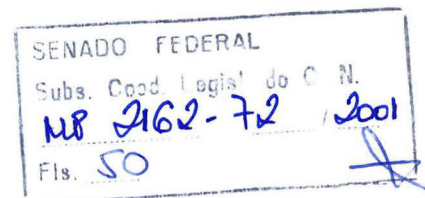
IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial - TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa



Referencial - TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o § 2º terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszawie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do art. 1º.” (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.162-71, de 26 de julho de 2001.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 863

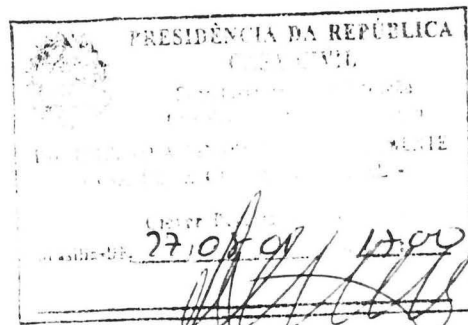
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.162-72, de 23 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

Brasília, 23 de agosto de 2001.



E.M. nº 144



Em 15 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.162-71, de 26 de julho de 2001, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

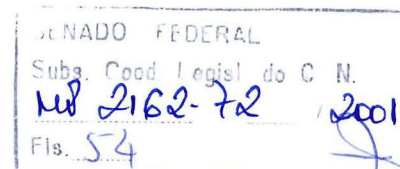
Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

ROBERTO BRANT
Ministro de Estado da Previdência
e Assistência Social

(Documento assinado eletronicamente)
EM-2162(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991 (Revogada pela Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001)

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

.....
Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo; até vinte e cinco anos;

II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa; e

V - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II - Taxa Referencial (TR); ou

III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

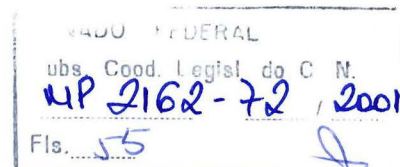
LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....
Art. 39. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:
"§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor (URV)".
.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.



LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

.....
Art. 10 – Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças...(vetado)...., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.
.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

.....
Art . 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.
.....

DECRETO-LEI Nº 2.440, DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ

.....
Art. 1º É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986:

"Art .6º

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil".
.....



LEI Nº 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.
.....

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.
Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.
.....

LEI Nº 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

LEI Nº 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, a adquirir, por intermédio de seu Conselho de Orientação, ações ordinárias e preferenciais a serem emitidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, até o montante de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.
Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.162-71, DE 26 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 949 - C. Civil.

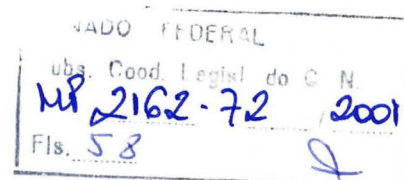
Brasília, 23 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.162-72, de 23 de agosto de 2001.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 298/01-GLPFL

Brasília, 25 de outubro de 2001.

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 31/10 /2001
G. ar. M. hug

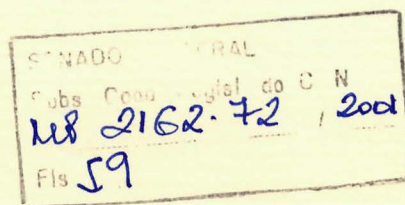
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Antonio Carlos Júnior para ocupar, como suplente, a vaga deste Partido na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.162-72 de 23 de agosto de 2001, em virtude do afastamento do Senador Freitas Neto.

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

GLPMDB Nº 264/2001

Brasília, 20 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 22 / 11 / 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2162-72, de 23-8-2001, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional – NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Maguito Vilela

Senador Pedro Simon

SUPLENTE

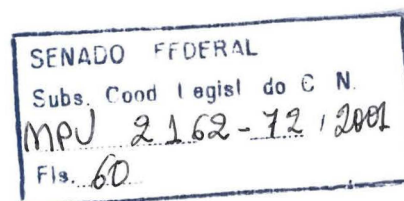
Senador Renan Calheiros

Senador Gilvam Borges

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 14 / 05 / 2002

Of. n.º 055/02-LPSDB

Brasília, 14 de Maio de 2002

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Luiz Pontes** pelo Senador **Reginaldo Duarte**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2162-72.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

SENADOR GERALDO MELO
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legist. do C. N.
MPV 2162-72/2001
Fls. 61

*Faça-se a substituição
solicitada*

Em 05/09/2002



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PPB

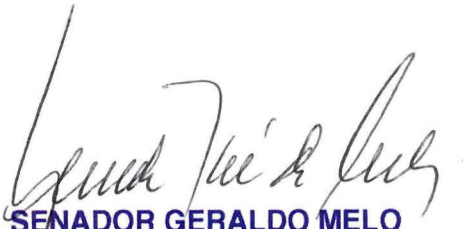
Of. n.º 114/02-LPSDB

Brasília, 4 de Setembro de 2002

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar as providências necessárias no sentido de proceder a substituição do Senador **Reginaldo Duarte** pelo Senador **Luiz Pontes**, como titular, na composição do Bloco PSDB/PPB na Comissão Mista destinada a estudar a Medida Provisória n.º 2162-72.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.


SENADOR GERALDO MELO
Líder do Bloco PSDB/PPB

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Líder do PPB

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 26 / 03 /2003

Ofício nº 140/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

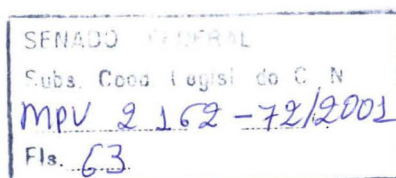
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Luís Carlos Heinze**, como titular, e o Deputado **Cleonânio Fonseca**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2162-72**, de 23 de agosto de 2001, que “dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry

Líder

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



\\srv_idpph_01\publico\Oficios\2003\Of. nº 140 - MP 2162-72.doc



SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 083/03-GLPFL

Brasília, 26 de março de 2003.

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 27/03/2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.162-72 de 23 de agosto de 2001, em substituição aos anteriormente indicados, os seguintes Senhores Senadores:

TITULARES

Marco Maciel

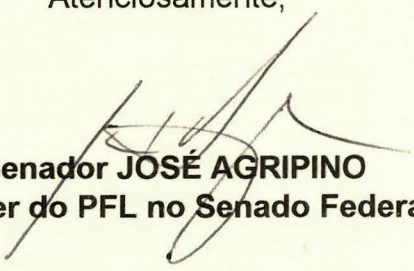
Renildo Santana

SUPLENTES

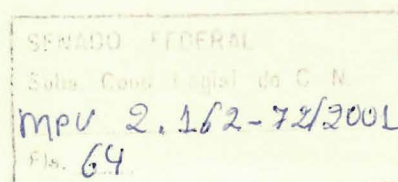
Paulo Octávio

Rodolpho Tourinho

Atenciosamente,


Senador JOSÉ AGRIPINO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB n.º 142/2003

Brasília, 24 de abril de 2003

À publicação.

Em 30/04/2003

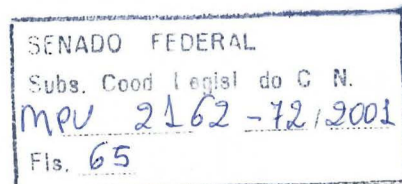
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Íris de Araújo e Luiz Otávio, respectivamente, titular e suplente, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2162-72, de 23/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



SF - 28-6-2000
14h30min

O Senhor Presidente da República adotou, em 23 de agosto de 2001 e publicou no dia 24 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº **2.162-72**, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

*****Iris de Araujo

Pedro Simon

PFL

*****Marco Maciel

*****Renildo Santana

PSDB

**Luiz Pontes

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

Heloísa Helena

PPB

Luiz Otávio

*PSB

Roberto Saturnino

Suplentes

1.*Renan Calheiros

2.*****Luiz Otávio

1.*****Paulo Octávio

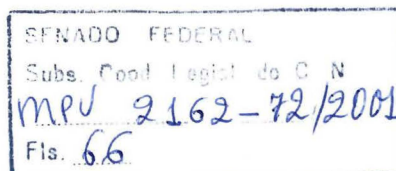
2.*****Rodolpho Tourinho

1.Lúdio Coelho

1.Jefferson Peres-PDT

1.Leomar Quintanilha

1.Ademir Andrade



Deputados

Titulares

Bloco (PSDB/PTB)

****Xico Graziano**

Roberto Jefferson

Bloco (PMDB/PST/PTN)

Antônio do Valle

Milton Monti

PFL

Joel de Hollanda

PT

Professor Luizinho

PPB

***Luís Carlos Heinze**

*Bloco (PSB/PC do B)

Sérgio Miranda

Suplentes

1. Jutahy Junior

2. Narcio Rodrigues

1. Jurandil Juarez

2. Cezar Schirmer

1. Luis Barbosa

1. *João Paulo

1. *Cleonânicio Fonseca

1. Alexandre Cardoso

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 28-6-2000 - designação da Comissão Mista**
Dia - -2001 - instalação da Comissão Mista
Até 29-8-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 7-9-2001 - prazo final da Comissão Mista
Até 22-9-2001 - prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

*Substituição feita em 27-3-2001- **PFL (SF)**

*Substituição feita em 8-5-2001 – **PT (CD)**

***Substituição feita em 17-8-2001- **PFL (SF)**

Substituição feita em 4-9-2001 – **PSDB (CD)

****Substituição feita em 31-10-2001 – **PFL – (SF)**

*Substituição do Sen. José Alencar pelo Sen. Maguito Vilela, feita em 22-11-2001 – **PMDB (SF)**

*Substituição do Sen. Agnelo Alves pelo Sen. Renan Calheiros, feita em 22-11-2001 – **PMDB (SF)**

*Substituição do Sen. Wellington Roberto pelo Sen. Gilvam Borges, feita em 22-11-2001 – **PMDB (SF)**

*Substituição do Sen. Luiz Pontes pelo Sen. Reginaldo Duarte, feita em 14-5-2001 – **Bloco (PSDB/PPB) – SF**

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

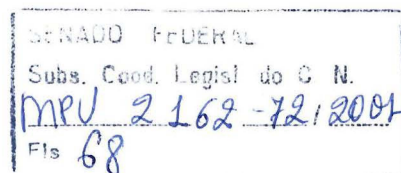


** Substituição do Sen. Reginaldo Duarte pelo Sen. Luiz Pontes, em 5-9-2002 – Bloco (PSDB/PPB) SF

*Substituições feitas, em 26-03-2003 – **PPB – (CD)**

*****Substituições feitas em 27-3-2003 – **PFL (SF)**

*****Substituições feitas em 30-04-2003 – **PMDB (SF)**



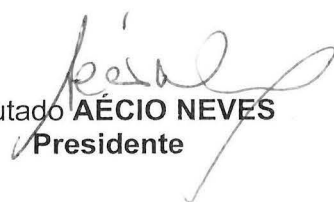
SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

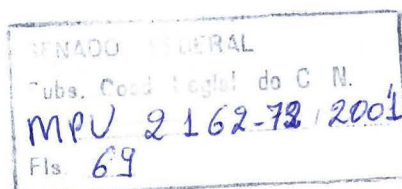
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.


Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juizes Federais do Brasil.doc



Recebi em 07/11/02
14:18h. fls. 4864


AJUFE

 ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
 WWW.AJUFE.ORG.BR

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

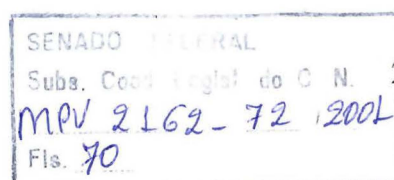
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivemos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

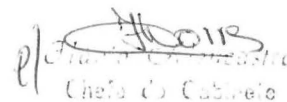
Atenciosamente,


Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência

Em 28 / 10 / 02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

SRTVS – Quadra 701 – bloco H – Ed. Record – Sala 402 – Fax: (61) 321-8482/2267361

CEP: 70340-000 – Brasília – DF

Fone: (61) 224-9815

CGC Nº 13971668/0001-28

